



**Ministério da Defesa Nacional
Estado-Maior-General das Forças Armadas**



CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Consulta Prévia

NPD n.º 2022009794-A

UNIDADE DE TRATAMENTO DE AR



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Índice

PARTE I CLAÚSULAS JURÍDICAS.....	3
Cláusula 1. ^a Objeto.....	3
Cláusula 2. ^a Contrato.....	3
Cláusula 3. ^a Prazo	4
Cláusula 4. ^a Obrigações principais do adjudicatário.....	4
Cláusula 5. ^a Entrega dos bens objeto do contrato.....	6
Cláusula 6. ^a Conformidade e operacionalidade dos bens	7
Cláusula 7. ^a Inspeção e Testes	7
Cláusula 8. ^a Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias.....	8
Cláusula 9. ^a Aceitação dos bens	8
Cláusula 10. ^a Garantia técnica e de continuidade de fabrico dos bens	9
Cláusula 11. ^a Objeto do dever de sigilo	10
Cláusula 12. ^a Prazo do dever de sigilo.....	10
Cláusula 13. ^a Acesso às instalações	11
Cláusula 14. ^a Preço contratual	11
Cláusula 15. ^a Condições de pagamento	11
Cláusula 16. ^a Penalidades contratuais.....	12
Cláusula 17. ^a Força Maior	13
Cláusula 18. ^a Resolução de contrato por parte do contraente público	14
Cláusula 19. ^a Resolução de contrato por parte do fornecedor.....	15
Cláusula 20. ^a Foro competente	16
Cláusula 21. ^a Cessão da posição contratual e subcontratação	16
Cláusula 22. ^a Comunicações e notificações.....	16
Cláusula 23. ^a Deveres de colaboração recíproca e informação	17
Cláusula 24. ^a Consulta Preliminar ao Mercado.....	17
Cláusula 25. ^a Contagem dos prazos	18
Cláusula 26. ^a Legislação aplicável	18
PARTE II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	19
Cláusula 27. ^a Enquadramento	19
Cláusula 28. ^a Mapa de quantidades.....	19
Cláusula 29. ^a Especificações Técnicas.....	19



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal o(a) aquisição de **“Unidade de Tratamento de Ar”**, cujas condições técnicas específicas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.
2. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências determinadas, processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, considera-se acompanhada da menção “ou equivalente”.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - c. À restante legislação e regulamentação aplicável.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

- c. O caderno de encargos integrado pelo convite à apresentação de propostas;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
6. Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada, entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O prazo de execução do objeto do presente procedimento não pode exceder os **180 dias contínuos**, a contar a partir do dia útil seguinte à notificação da adjudicação, cessando automaticamente após esse período.
2. O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, e aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

- a. Fornecer os bens identificados na sua proposta, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;
- b. Prestar garantia aos bens fornecidos, no **mínimo, pelo prazo de três anos** a contar da data da sua aceitação, contra quaisquer não-conformidades ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos, correndo por sua conta os encargos inerentes à reposição dos resultados contratados;
- c. Executar o contrato dentro do prazo estabelecido;
- d. Entrega dos bens nos locais elencados na cláusula 5.^a do caderno de encargos;
- e. Prestar à entidade adjudicante, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da execução do contrato, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo;
- f. Obter comprovativo de aceitação dos bens pela entidade adjudicante;
- g. Todas as despesas e custos com documentos, assim como os custos e despesas de transporte, inerentes ao objeto do contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.
- h. Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que a entidade adjudicante tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer direitos;
- i. Comunicar, antecipadamente, à entidade adjudicante, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;
- j. Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação, qualificação e credenciações exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;
- k. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- l. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- m. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

- n. Obrigação de recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom funcionamento dos bens e equipamentos, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- o. Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;
- p. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
- q. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- r. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
- s. Coordenar com a entidade adjudicante a definição e execução das normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações da entidade adjudicante;
- t. Todos os encargos relativos à execução do objeto do presente procedimento correm por conta do adjudicatário;
- u. Constituem, ainda, encargos do adjudicatário, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição de cauções se exigidas no presente procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 5.^a

Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues na morada seguidamente indicada, no prazo e condições constantes da proposta adjudicada e do presente caderno de encargos:

Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA)

Avenida Ilha da Madeira,

1449-004 Lisboa.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente, com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 443.º do CCP.
3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.
2. Os bens objeto do contrato, bem como as respetivas peças, componentes ou equipamentos, devem ser novos, conforme disposto no n.º 2 do artigo 441.º do CCP, e prestados em perfeitas condições para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 441.º do CCP.
4. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato.

Cláusula 7.ª

Inspeção e Testes

1. Efetuado o fornecimento dos bens, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades definidas na encomenda e se reúnem as características, especificações e requisitos definidos nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Cláusula 8.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, a entidade adjudicante deve informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.^a

Aceitação dos bens

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 7.^a do presente caderno de encargos comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo ao presente caderno de encargos, deverá o Gestor de Contrato comunicar a aceitação dos bens através da certificação da receção em quantidade e qualidade na guia de remessa, fatura ou documento equivalente, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do final dos testes.
2. Com a certificação da guia de remessa, fatura ou documento equivalente, a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para a entidade adjudicante, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.
3. A certificação da guia de remessa, fatura ou documento equivalente, a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo ao presente caderno de encargos.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Cláusula 10.^a

Garantia técnica e de continuidade de fabrico dos bens

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo mínimo de **três** anos a contar da data da assinatura da certificação referida na cláusula anterior, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a. O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b. A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - c. A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d. O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e. O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f. A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g. A mão-de-obra.
3. Durante o prazo de garantia, o adjudicatário é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar o perfeito e normal funcionamento dos bens nas condições previstas.
4. Excetua-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação e de reparação que resultem do uso anormal ou do desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
5. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.
6. No caso de ser ultrapassado o prazo estabelecido pela entidade adjudicante, o adjudicatário obriga-se a entregar equipamento de substituição de características idênticas ao avariado, pelo período necessário à reparação.



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

7. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a entidade adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva correção.
8. A correção prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante, e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.
- 9. O material avariado só pode ser substituído por material novo de fabrico.**
10. O adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens e os serviços objeto do contrato pelo prazo estimado de vida útil dos mesmos, de acordo com as regras de amortização contabilística aplicáveis, nos termos do disposto no artigo 446.º do CCP.

Cláusula 11.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O fornecedor responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 12.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de **10 anos**, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Cláusula 13.^a

Acesso às instalações

1. A entidade adjudicante garante ao adjudicatário o acesso às instalações para a execução do presente contrato.
2. A entidade adjudicante define com o adjudicatário as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações da entidade adjudicante.
3. O adjudicatário e todos os funcionários que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança que, em cada momento, sejam estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.

Cláusula 14.^a

Preço contratual

1. Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público paga ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor à data da emissão da fatura, se este for legalmente devido, não podendo exceder o montante **52.000,00€ (cinquenta e dois mil euros)**, sem IVA.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, transporte, entre outros.

Cláusula 15.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento do objeto do contrato nos termos e condições do presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao fornecedor.



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril e da Portaria n.º 289/2019 de 5 de setembro que regulamenta os aspetos complementares da fatura eletrónica, até à implementação do processo de fatura, o cocontratante pode emitir faturas utilizando mecanismos de faturação diferentes dos previstos no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP.
5. Toda a faturação deve ser emitida com a seguinte morada:

Direção de Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas
Avenida Ilha da Madeira,
1449-004 Lisboa.
6. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e o número do contrato.
7. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
8. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 16.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Pelo incumprimento das datas e prazos de execução do objeto do contrato, até 0,5% do preço contratual por cada dia de atraso;
 - b. Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 10% do preço contratual.
2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.

3. Não constituem força maior:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

- b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo fornecedor, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo fornecedor, de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.^a

Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega de qualquer bem objeto do fornecimento se atrase por mais de três meses ou o fornecedor declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo., conforme estatuído no n.º 1 do artigo 448.º do CCP.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º do CCP.



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do fornecedor, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo fornecedor.
4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte do contraente público, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.
5. O contraente público pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao fornecedor de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

Cláusula 19.ª

Resolução de contrato por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2, do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

5. Nos termos do artigo 449.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 20.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual, por qualquer das partes, depende da autorização do contraente público, nos termos do n.º1 do artigo 319.º CCP.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.
5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente, impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, é afetada a execução do contrato.

Cláusula 24.ª

Consulta Preliminar ao Mercado

1. Nos termos do artigo 35.º-A do Código dos Contratos Públicos, foi realizada uma consulta preliminar ao mercado, de modo a obter informações relevantes para estabelecer, entre outras, o preço base.
2. As informações obtidas foram vertidas nas especificações técnicas constantes deste Caderno de Encargos



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

3. Toda a informação relevante resultante da consulta preliminar, caso seja solicitada, será disponibilizada aos futuros concorrentes do procedimento, o que necessariamente só ocorrerá após terminado o prazo de apresentação de propostas, em data a definir pela entidade adjudicante.

Cláusula 25.^a

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.^a

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato aplicam-se as normas do CCP e demais legislação aplicável.

Aprovo,
O Diretor de Finanças

José J. M. Chambel
Brigadeiro-General



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

PARTE II
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusula 27.^a

Enquadramento

O Estado-Maior-General das Forças Armadas pretende adquirir uma Unidade de Tratamento de Ar, de forma a garantir a correta climatização e funcionamento do DATACENTER e a sua respetiva missão, evitando avarias graves nos equipamentos críticos e interrupção de serviços.

Cláusula 28.^a

Mapa de quantidades

O objeto deste procedimento, contempla o equipamento identificado na presente cláusula:

Item	Descrição	Quant.
01	Unidade de Tratamento de AR	1

Cláusula 29.^a

Especificações Técnicas

O equipamento, objeto deste procedimento, deve cumprir as especificações detalhadas na presente cláusula:

1. Quadro geral:

Item	Designação	Valores
01	Unidade de Tratamento de AR “Liebert PDX modelo PX044DA + 2 x HCR33” ou equivalente	
01.1	Unidade de Tratamento de AR, constituída por unidade de expansão direta para insuflação em pleno de pavimento.	
01.2	Potência de arrefecimento sensível Gross (24°C/50% - 35°C ext.)	43 KW
01.3	Potência de arrefecimento sensível Net (24°C/50% - 35°C ext.)	40,9 KW
01.4	SHR mínimo	0,98
01.5	EER Net Sensível mínimo (unidade interior)	3,36
01.6	Consumo total sistema (un.interior + condens.) (24°C/50% - 35°C ext.)	12,78 kW
01.7	Circuitos frigoríficos totalmente independentes	2
01.8	Ventiladores de pás recuadas com regulação electrónica de velocidade directamente integrada no motor (EC Fan),	1
01.9	Caudal de ar (aproximado)	11900 m³/h



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

01.10	Pressão estática nominal	20 Pa
01.11	Pressão estática disponível	250 Pa
01.12	Potência de reaquecimento elétrico	7,5 KW
01.13	Número de escalões de reaquecimento elétrico	1
01.14	Tipo de humidificador: Eléktrods Mergulhados	
01.15	Capacidade de humificação requerida (modulante)	2,7 a 13 kg/h
01.16	Controlo através de display gráfico com menus em português para visualização e programação das unidades	
01.17	Acesso para manutenção 100% frontal	
01.18	Diâmetro das linhas frigoríficas (até 100 metros de comprimento equivalente)	2x18mm(gás) / 2 x 16 mm (líq.)
01.19	Quantidade de R410A (estimada para uma linha de 30 metros)	11,9 x 2 kg
01.20	Proteção elétrica da unidade interior (400V/50Hz/3F+N+T)	63 A “C”
01.21	Proteção elétrica da unidade exterior (230V/50Hz/1F+N+T)	2 x 10 A
01.22	Modelo da unidade interior	PX 044 DA
01.23	Modelo da unidade exterior /Qt. (por unidade)	HCR 33 / 2

2. Requisitos Técnicos:

Unidade de expansão direta, para insuflação em pleno de pavimento	
	Do tipo “alta precisão” de expansão direta arrefecida a ar, especialmente estudada para tratamento de ar em salas com elevadas cargas sensíveis (Centros de Informática, Salas de Telecomunicações, etc., com reduzida carga latente).
	Configuração aerúlica da unidade, otimizada para retorno ambiente e insuflação em pavimento sobrelevado.
	Equipamento completo, incluindo sistema de controlo, ventilação, filtragem, bateria evaporadora, resistências elétricas e humidificador, garantindo por si só as funções de ventilação, filtragem e controlo de temperatura e humidade relativa ambiente.
	O fabricante deverá obrigatoriamente ser certificado ISO 9001 e o modelo proposto estar inscrito no programa de certificação EUROVENT.
Cada unidade será constituída por:	
Estrutura	Estrutura autoportante constituída por um conjunto de portas e painéis em chapa de aço, tratada com pintura exterior, epoxy RAL 7021 e isolada interiormente, por placas de material isolante térmico e acústico, classe “0” (A1 EU).



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

	Portas frontais com fechos rápidos e dobradiças, para facilidade de acesso aos componentes da unidade. Acesso para manutenção corrente 100% frontal, de modo a que a unidade seja montada contra a parede e sem acesso lateral, permitindo um melhor aproveitamento do espaço da sala.
Ventilação	Ventilação constituída por um ou mais ventiladores centrífugos de pás recuadas de material compósito, para redução de peso, mantendo a rigidez estrutural conferida pelo alumínio e acrescida redução do nível sonoro, com motor diretamente acoplado, de comutação eletrónica (<i>ECfan</i>), para otimização da eficiência energética. Velocidade da ventilação modulada por sinal de controlo 0-10V, continuamente entre o valor máximo e mínimo, programável, em função da solicitação do controlo. Velocidade da ventilação ajustada em fábrica para otimização energética da unidade.
Evaporador e Circuito Frigorífico	As características da bateria de arrefecimento devem ter em conta o elevado valor do fator de calor sensível da sala. A velocidade do ar deverá ser baixa e a configuração da bateria permitirá uma distribuição homogénea de ar com minimização da perda de carga aerólica. Unidade projetada para manutenção do circuito frigorífico sem alteração do circuito aerúlico e o circuito frigorífico duplo, e totalmente independentes, de R410A e compressores do tipo scroll Regulação do circuito frigorífico efetuada por válvula expansora, com tomada de equalização, para ajuste do sobreaquecimento.
Quadro Elétrico	Quadro elétrico montado na parte frontal da unidade, em local e com envolvente estudada para minimizar a perturbação do fluxo de ar no interior da unidade. Garantir o comando e proteção de todos os componentes da unidade, bem como interface externo para on/off remoto, paragem de incêndio e alarme geral.
Resistências de Reaquecimento	Módulo de bateria elétrica de reaquecimento montado junto da ventilação, mas sem interferência com os ventiladores. O módulo deverá ser extraível e constituído por resistências elétricas blindadas e incluirá proteção contra sobreaquecimento.
Humidificação	A unidade deverá integrar um humidificador do tipo elétrodos mergulhados auto adaptável às condições de condutividade da água de alimentação com sistema automático de limpeza dos sais residuais e gestão da entrada e nível de água, incluídos.
Desumidificação	Desumidificação por operação do circuito frigorífico e redução do caudal da ar; se necessário será ativado o reaquecimento para manutenção da temperatura seca. Deverá ser dada prioridade ao controlo de temperatura, pelo que a desumidificação deverá ser automaticamente bloqueada se a temperatura descer abaixo de um valor mínimo, programável.
Secção de Filtragem	A secção de filtragem, colocada no retorno do ar, englobará um ou mais filtros amovíveis e facilmente substituíveis, mediante acesso frontal.



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

	Para melhor eficiência de arrefecimento e menor perda de carga do ar o filtro deverá ser paralelo ao plano da face da serpentina de arrefecimento, maximizando a área de passagem e aumentando a durabilidade do filtro. A eficiência de filtragem não deve ser inferior F5, segundo EN 779.
Controlo	Na unidade deverá ser instalado um controlador tipo iCOM, com possibilidade de operação integral em regime “stand alone”, incluindo monitorização e programação; ou em rede com coordenação de operação entre unidades. Será instalado um display gráfico do tipo Coldfire Large, sendo asseguradas as seguintes funcionalidades ▪ Controlo proporcional e integral da temperatura; ▪ Controlo proporcional e integral da humidade; ▪ Acesso protegido por password a diversos níveis; ▪ Menus em Português, incluindo o de ajuda para cada parâmetro; ▪ Arranque automático com temporização programável após retorno de corrente; ▪ Memorização das ocorrências no funcionamento da unidade de tratamento de ar e/ou do grupo de unidades interligadas, com indicação de data e hora; ▪ Registo e visualização das horas de funcionamento, do número de arranques e de alarmes da unidade de tratamento de ar, bem como dos seus componentes mais importantes; ▪ Possibilidade de desabilitação dos alarmes não críticos, selecionáveis; ▪ Adaptação automática da necessidade de manutenção em função do regime de funcionamento de cada unidade; ▪ Registo gráfico da evolução da temperatura e humidade até 16 dias; ▪ Registo de até 400 eventos; ▪ Gestão do grupo até 32 unidades, permitindo programar o regime de operação pretendido: ○ Operação individual ○ Operação de grupo com resposta à média de temperatura e humidade ○ Operação de grupo com resposta à temperatura e humidade local ○ Operação de unidades, em cascata, por temperatura ou humidade ○ Gestão de unidade(s) em Standby, com rotação diária ou semanal, arranque por avaria das unidades em operação, ou em cascata para reforço de capacidade ▪ Possibilidade de operação manual de cada um dos componentes, individualmente; ▪ Função de autoteste; ▪ Capacidade de monitorização intrinsecamente segura, via Ethernet (só visualização)



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Alarmes	Para além dos diversos alarmes de proteção dos principais componentes da unidade (resistências de reaquecimento, humidificador e ventilador), a unidade será equipada com os seguintes acessórios e funcionalidades de alarme: ▪ Alarmes de temperatura e humidade a partir dos sensores de controlo; ▪ Alarmes de excesso de horas de operação dos componentes principais; ▪ Autodiagnóstico de sensores, rede de interligação e componentes de controlo; ▪ Detector de derrame de água; ▪ Pressostato de deteção de colmatção de filtros;
Condensador	A rejeição de calor será efetuada por condensador arrefecido a ar, que será largamente sobredimensionado relativamente à temperatura de projeto para permitir a operação até 43°C de temperatura exterior. Permitirá a montagem na vertical ou na horizontal e será constituído por bateria em tubo de cobre expandido em alhetas de alumínio com proteção epoxy e ventiladores axiais. Deverá garantir a variação contínua de velocidade de ventilação de forma a manter a pressão de condensação constante e um baixo nível de ruído.

3. Estão incluídos os seguintes serviços:

- a. Desmontagem, remoção e transporte através de operadores de gestão licenciados, de acordo com os procedimentos legais em vigor das unidades exteriores e interiores a substituir;
- b. Fornecimento e instalação do equipamento constante do ponto 1. da presente cláusula;
- c. Testes e todos os trabalhos e serviços necessários para o correto funcionamento dos equipamentos;
- d. Todos os trabalhos conexos para a colocação dos equipamentos no **DATACENTER**, reposição original dos locais de passagem, limpeza de toda a área, remoção de resíduos e transporte para vazadouro de todos os entulhos e materiais sobrantes.